

**MANIFESTAÇÃO DO RECURSOS HUMANOS. nº 04/2025**

Igarapava, 04 de julho de 2025.

**Manifesto nº 04/2025 – RH/vl**

Trata-se de requerimento administrativo nº 22/2025 de 02/07/2025 do servidor **JAILSO CARLOS ISIDORO**, chefe de secretaria designado, referente a **FÉRIAS REGULAMENTARES** e **PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO** de 10 (dez) dias fundamentado na Resolução Privativa nº 01/2014 da Câmara Municipal de Igarapava do período aquisitivo de 10/04/2024 a 09/04/2025 a serem usufruídas de 04/08/2025 a 23/08/2025.

Verifica-se dos documentos constantes na administração da Câmara Municipal de Igarapava que o servidor faz jus ao período de férias requerido.

Verifica-se a inexistência de faltas injustificadas ou não abonadas que superem o limite do Art. 128, inciso I, §1º da Lei Complementar Municipal nº 045/2015 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Verifica-se a não ocorrência das situações impeditivas do Art. 130 da Lei Complementar nº 045/2015 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

É manifestação do Setor Recursos Humanos em relação as documentações constantes na Câmara Municipal de Igarapava.

Para conhecimento e adoção das medidas necessárias para os setores e deliberação da autoridade competente.

**VALTER LAURENTE**  
CRC 1SP308262/O-2

# CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PRACA JOAO GOMES DA SILVA, 548, . CENTRO. IGARAPAVA-SP

CNPJ: 60.243.409/0001-60

Página 1 de 1

## Certidão de Contagem de Tempo

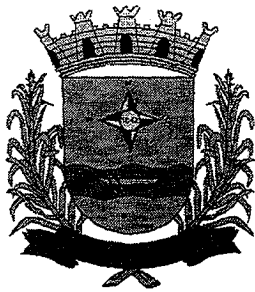
07/07/2025

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que o Servidor abaixo é empregado deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

**Servidor**.....: JAILSO CARLOS IZIDORO  
**CPF**.....: 27661182840  
**PIS**.....: 12891738162  
**RG**.....: 241621665 - SSP/SP  
**Mãe**.....: ALVAIR GONTIJO DE OLIVEIRA IZIDORO  
**Pai**.....: JAIR DONIZETE IZIDORO  
**Órgão de Lotação**..: CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
10/04/2008 - 07/07/2025	SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO	CHEFE DE SECRETARIA E SERVIÇOS	17	2	28
			<b>Total de Anos:</b>	<b>17</b>	
			<b>Total de Meses:</b>	<b>2</b>	
			<b>Total de Dias:</b>	<b>28</b>	



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

**PODER LEGISLATIVO**

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

E-MAIL: camaraigarapava@terra.com.br

### **RESOLUÇÃO PRIVATIVA Nº 001/2014**

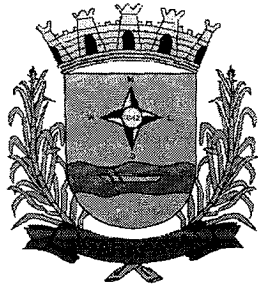
DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE AUTORIZA E CONCEDE O PAGAMENTO DE 10 DIAS DAS FÉRIAS REGULAMENTARES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA EM PECÚNIA, CONFORME O QUE ESTABELECE ABAIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO PRIVATIVA (ARTIGO 28, IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE IGARAPAVA).**

**ARTIGO 1º** - Fica autorizada a concessão do pagamento em pecúnia de 10 (dez) dias, das férias regulamentares dos servidores da Câmara Municipal de Igarapava.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O servidor caso queira, receberá em pecúnia, 10 (dez) dias de suas férias regulamentares a que tem direito anualmente; somente 01 (uma) vez a cada ano.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para o recebimento do primeiro pedido relativo aos 10 (dez) dias transformados em pecúnia, será exigido o período de 12 (doze) meses trabalhados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

E-MAIL: camaraigarapava@terra.com.br

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução Privativa, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já inseridas no orçamento vigente.

**ARTIGO 3º** - Esta Resolução Privativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igarapava, 29 de Abril de 2.014.

LUIS ANTONIO DE SOUZA

PRESIDENTE

CLAUDIO ANTONIO SOARES

1º SECRETÁRIO

JOÃO GABRIEL SILVEIRA

2º SECRETÁRIO



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 79/2025/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

**Referência:** Processo administrativo nº 22/2025

**Interessada:** Jailso Carlos Izidoro

**Assunto:** Requerimento de Férias e Pagamento de 10 (dez) dias de pecúnia

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. REQUERIMENTO DE FÉRIAS E CONVERSÃO PECUNIÁRIA DE 10 DIAS. PREVISÃO LEGAL. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RESOLUÇÃO PRIVATIVA Nº 001/2014. POSSIBILIDADE.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento de Jailso Carlos Izidoro, servidor público desta Edilidade, objetivando o gozo de férias referentes aos serviços prestados entre 10/04/2024 a 09/04/2025, a serem gozadas no período de 04/08/2025 a 23/08/2025, bem como a conversão em pecúnia dos 10 dias remanescentes e, ainda, o pagamento da terceira parcela de licença-prêmio.

O processo administrativo, autuado e numerado, contém, em especial, as seguintes peças:

- a) Requerimento, contendo justificativa – fl. 1;
- b) Manifesto nº 04/2025 – RH/vl – fl. 2;
- c) Certidão de contagem de tempo – fl. 3;
- d) Cópia de Resolução Privativa nº 001/2014 - fl. 4/5;

É o relatório. Passo a opinar.

#### ANÁLISE JURÍDICA

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.<sup>1</sup>

Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao requerimento, sem adentrar do mérito.

### 1. Da previsão legal do direito a férias

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município, regido pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 03 de junho de 2015, prevê, entre os direitos funcionais, as férias anuais:

Art. 128. O servidor municipal fará jus, após cada dose meses de efetivo exercício, ao gozo de trinta dias de férias remuneradas, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias.

Trata-se, portanto, de direito estatutário do servidor público municipal, com fundamento constitucional (§3º, art. 39 c/c inciso XVII, art. 7º, CF).

Antes, contudo, de dispor sobre o direito às férias, o Estatuto prevê entre as vantagens pessoais o abono de férias:

Art. 89. As vantagens pessoais são identificadas como:

[...]

III – abono de férias;

Cabe ressaltar, outrossim, que o abono de férias independe de solicitação:

Art. 95. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a um terço do valor de sua remuneração.

§1º O abono de férias será calculado sobre a remuneração percebida no mês anterior, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

§2º As vantagens variáveis, percebidas durante os doze meses anteriores ao pagamento do abono de férias, compõem a base de cálculo do abono pela média dos valores recebidos, considerando para tanto, os doze meses.

§3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Sobre a abrangência do abono de férias, inobstante o §2º do art. 95, há de ressaltar que as vantagens indenizatórias não integram a base de cálculo do abono de férias e das férias remuneradas, na forma do parágrafo único, art. 123.

Por sua vez, quanto ao pedido de conversão de dez dias em pecúnia, é opção legal conferida ao servidor:

Art. 96. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondente. (sic)

Após cumpridos os requisitos legais, o servidor faz jus às férias e a vantagem, observando-se, contudo, os impedimentos/ limitações previstas nos artigos 128 e 130, respectivamente:

Art. 128. O servidor municipal fará jus, após cada doze meses de efetivo exercício, ao gozo de trinta dias de férias remuneradas, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias.

§ 1º. As faltas ao serviço são as ausências, registradas durante o período aquisitivo das férias, não abonadas ou não justificadas.

[...]

Art. 130. Não terá direito a férias o funcionário que no período aquisitivo:

I - Permanecer em gozo de licença com percepção de vencimento por mais de 30 (trinta) dias;

II - Permanecer em gozo de licença para tratamento de interesses particulares;

III - Deixar de trabalhar com percepção de salário por mais de 30 (trinta) dias;

IV - Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

### 2. Da instrução do requerimento e do atendimento dos requisitos

Conforme relatório, encontra-se acostado aos autos certidão de contagem de tempo e manifestação do Recursos Humanos, no qual informa o cumprimento dos requisitos legais, bem como a inexistência de faltas injustificadas ou não abonadas, e a não ocorrência dos impedimentos do art. 130 do Estatuto dos Servidores Municipais.

De sorte que, atendidos os requisitos legais, faz jus o servidor ao gozo de suas férias, conversão em pecúnia de 10 dias e respectivos abonos, direitos assegurados no Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

### 3. Da natureza jurídica do valor pago a título de férias gozadas, abono de férias e conversão de férias em pecúnia

Os benefícios pleiteados no requerimento têm naturezas distintas.

Com efeito, o valor pago a título de férias tem natureza remuneratória, seguindo o mesmo tratamento o terço constitucional (abono) das férias gozadas.

Sobre as férias gozadas, veja julgado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÇÃO DE COBRANÇA - TRIBUTÁRIO - Desconto de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias - Admissibilidade - **Férias gozadas que possuem caráter remuneratório** - Inocorrência de incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias - Inteligência do artigo 16, da Lei Complementar Municipal 592/2006 - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10241685120198260562 SP 1024168-51.2019.8.26.0562, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 18/02/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2021)

Por seu turno, quanto ao terço constitucional de férias, observe o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), sob o rito da repercussão geral, definiu que **o terço constitucional de férias usufruídas tem caráter salarial, por ser paga para retribuir o serviço prestado pelo empregado e com habitualidade**, motivo por que a contribuição previdenciária a cargo



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

do empregado também deve recair sobre essa parcela (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991). 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1804421 RJ 2019/0078277-6, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2023)

Embora a questão enfrentada dispense tratamento aos empregados submetidos ao regime jurídico celetista, permitindo a cobrança de contribuição social, a natureza jurídica do instituto não se altera, isto é, mantém-se a mesma, que é a natureza salarial/ remuneratória. Quanto à incidência ou não de contribuição social sobre o terço de férias dos servidores públicos, o tema está melhor abordado nas linhas abaixo.

No tocante às férias convertidas em pecúnia, a natureza jurídica é de verba indenizatória, conforme se extrai de julgamento de STJ nos autos do AgInt nos EDcl no REsp: 2012297 RS 2022/0206314-2.<sup>2</sup>

Veja também, na mesma linha de entendimento:

**APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – Servidor Municipal – Sorocaba – Contribuição previdenciária:** a) Incidência sobre o 13º salário, pois se cuida de verba de natureza remuneratória; b) **Não incidência sobre o terço constitucional de férias e sobre férias indenizadas em pecúnia, pois são verbas que não incorporam na remuneração e têm natureza indenizatória;** [...].

(TJ-SP - APL: 10016473120158260602 SP 1001647-31.2015.8.26.0602, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 29/06/2017, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2017)

---

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas a cargo do empregado. 2. O art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/1991 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485, adotou o entendimento de que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.886.970/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23.3.2023.3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2012297 RS 2022/0206314-2, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

#### 4. Do desconto previdenciário

Como é cediço, a remuneração do servidor é base de cálculo para tributos municipais e federais.

No âmbito municipal, destaca-se a contribuição previdenciária, cuja previsão está inserta no artigo 191 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 45/2015, bem como nas Leis Complementares Municipais nºs 73/2021, 72/2021 (regime de previdência complementar), 60/2018, 13/2010, e correlatas.

No que toca à base de cálculo para as contribuições previdenciárias, a Lei Complementar nº 92/2024, dispõe:

Art. 56. Entende-se como base remuneratória para cálculo de contribuição previdenciária, o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, e ainda aquelas verbas efetivamente incorporadas em atividade na remuneração, na forma da lei, excluídas, as vantagens de natureza indenizatória e/ ou transitória, tais como:

- a) As diárias para viagem;
- b) Ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) Indenização de transporte;
- d) Carga Suplementar
- e) Salário Família;
- f) Auxílio Alimentação;
- g) Abono Permanência pago na forma prevista nesta Lei Complementar;
- h) Adicional de Insalubridade;
- i) Adicional de Periculosidade;
- j) Adicional Noturno;
- k) Adicional de assiduidade;
- l) Parcelas recebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- m) Parcelas de natureza temporária u transitória;
- n) Indenizações de férias não gozadas;
- o) Terço constitucional de férias;
- p) Horas extras e plantões;
- q) Dobra ou acúmulo de jornada e,
- r) Auxílio-Reclusão;
- s) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Quanto ao terço constitucional de férias, a legislação de 2024 observou a tese firmada com repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (Tema 163) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**Não incide contribuição previdenciária** sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.

Assim, a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias está relacionada ao fato de tal verba não se incorporar aos proventos de aposentadoria, e não porque se trata de verba indenizatória, conforme já decidido pela Suprema Corte nos autos do RE 1.072.485/PR.

Por sua vez, também não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias indenizadas, bem como ao abono correspondente a esta indenização, uma vez que, possuindo natureza indenizatória, não se tratam de verbas salariais ou permanentes, conforme dispõe o art. 107, da LC nº 13/2010. Com este entendimento, aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA INATIVO. Férias não usufruídas. Indenização reconhecida. Não incidência de imposto de renda, contribuição previdenciária e contribuição médico-hospitalar (IAMSPE).** [...] Necessidade de aplicação do tema 810 do STF e RE 870947, já julgados. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora provido.

(TJ-SP - RI: 10014317820198260651 SP 1001431-78.2019.8.26.0651, Relator: Adriano Pinto de Oliveira, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma da Fazenda, Data de Publicação: 31/07/2020)

Na mesma linha:

Ação de repetição de indébito – servidor municipal estatutário – Americana – **base de cálculo da contribuição previdenciária que deve excluir** adicional de insalubridade (a critério do servidor), adicional noturno, **adicional de férias e indenização de férias não gozadas** – TEMA 163 do STF – repercussão geral – manutenção da sentença.

(TJ-SP - RI: 10090813520198260019 SP 1009081-35.2019.8.26.0019, Relator: Ana Lia Beall, Data de Julgamento: 15/07/2021, 2ª Turma Cível, Criminal e Fazenda, Data de Publicação: 15/07/2021)

## 5. Do desconto do imposto de renda

Quanto ao tributo federal retido na fonte – Imposto de Renda -, haverá normal incidência sobre o valor pago a título de férias gozadas, bem como a título de terço



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

constitucional de férias<sup>3</sup>. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 881, fixou a seguinte tese:

Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.

Em outra vertente, tratando-se de férias indenizadas, bem como o seu respectivo terço, não haverá incidência de imposto de renda, conforme tema 121 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou a seguinte tese:

São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.

Adotando o mesmo entendimento, recente posicionamento do Tribunal de Justiça Bandeirante:

**Restituição de Imposto de Renda retido na fonte sobre auxílio-transporte, férias-prêmio e férias não gozadas (ou abono de férias), com o respectivo terço constitucional.** Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Mesmo raciocínio aplica-se aos municípios. Inteligência da Súmula n. 447 do C. Superior Tribunal de Justiça. **Não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, inclusive férias-prêmio convertidas em pecúnia por opção do servidor e férias não gozadas (ou abono de férias), com o respectivo terço constitucional.** De igual modo, auxílio-transporte é verba indenizatória que não pode ser considerada renda para fins de incidência do imposto. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10023692720228260309 SP 1002369-27.2022.8.26.0309, Relator: Melina de Medeiros Ros, Data de Julgamento: 29/11/2022, Primeira Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/11/2022)

### 6. Da competência decisória

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava, aprovado pela Resolução Privativa nº 33, de 15 de dezembro de 1989, prevê a competência do Presidente da Câmara para concessão de benefício e acréscimos aos servidores:

Art. 24. O Presidente é o responsável pela representação legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

<sup>3</sup> Embora não incida contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, há normal incidência de imposto de renda.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

[...]

III – Quanto à administração da Câmara:

nomear, exonerar, promover, remover, admitir, contratar, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, gratificações, abono de faltas, aposentar, por em disponibilidade, comissionar e punir, e ainda, conceder-lhes acréscimos de vencimento autorizados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

Portanto, é competência do Sr. Presidente a decisão acerca dos requerimentos.

### **7. Da exigência/ dispensa de estimativa de impacto orçamentário**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, §4º, II, dispõe que a observância de suas normas – no caso, anexos – constituem condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Contudo, o §3º, art. 16, da LRF dispensa para a despesa considerada irrelevante, nos termos da LDO.

Neste Município, conforme dispõe o art. 37, da Lei nº 1.173/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, é considerada irrelevante a despesa que não supere os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Decreto nº 12.343/2024<sup>4</sup>, atualmente os valores dos incisos I e II, art. 75, Lei nº 14.133/2021, correspondem, respectivamente, a R\$ 125.451,15 e R\$ 62.725,59.

Dessa forma, sendo inferior aos valores estabelecidos para dispensa de licitação, *in casu*, o menor deles, dispensável a estimativa de impacto.

### **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Processo Administrativo nº 22/2025, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

<sup>4</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/decreto/D12343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/decreto/D12343.htm). Acesso em 13 jan. 2025.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- a) o gozo e abono de férias são direitos estatutários previstos expressamente na LC 45/2015, respectivamente nos arts. 128 e 95;
- b) há informações do Departamento de Recursos Humanos no sentido de que o requerente preencheu os requisitos, fazendo jus ao período de férias requerido;
- c) a competência decisória é do Presidente da Câmara Municipal (III, art. 24, RI);
- d) O valor pago a título de férias gozadas e o terço constitucional têm natureza remuneratória;
- e) Há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas, **não havendo incidência sobre abono de férias (terço constitucional)**;
- f) Há incidência de IRRF sobre o valor pago a título de férias gozadas e o respectivo abono de férias, não havendo imposto de renda sobre o valor pago a título de indenização pela conversão das férias em pecúnia e o respectivo terço.

Igarapava/SP, 7 de julho de 2025.

**BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEIRA**

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP n. 521.304



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO nº 22/2025 -

**DESPACHO**

O presente requerimento administrativo refere-se a **SOLICITAÇÃO** de **FÉRIAS** do servidor **JAILSO CARLOS IZIDORO**, Chefe de Secretaria, referente ao período aquisitivo de 10/04/2024 a 09/04/2025 a serem usufruídas no período de 04/08/2025 a 23/08/2025, inicialmente. Apresentou em 02/07/2025, requerimento para FÉRIAS REGULAMENTARES de 20 (vinte) dias e pagamento em pecúnia de 10 (dez) dias em conformidade com artigo 95 e 96 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 45/2015).

Diante da análise realizada e com os fundamentos legais constantes no PARECER JURÍDICO e documentos de instrução, **DEFIRO** o pedido do presente requerimento afim de conceder FÉRIAS REGULAMENTARES ao servidor **JAILSO CARLOS IZIDORO** de 20 (vinte) dias e pagamento em pecúnia de 10 (dez) dias, conforme previsão legal.

**DETERMINO** a remessa do referido procedimento aos setores competentes para a concessão de férias e sua respectiva publicação ao Diário Oficial do Município e adoção medidas necessárias para pagamento.

Igarapava, 07 de julho de 2025.

**CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**PORTARIA nº 898/2025**

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDOR EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder a **JAILSO CARLOS IZIDOR**, Chefe de Secretaria da Câmara Municipal de Igarapava, matrícula nº 410-1, férias regulamentares referentes ao período de serviços prestados de 10/04/2024 a 09/04/2025, a serem gozadas no período de 04/08/2025 a 23/08/2025.

Art. 2º. O servidor fará jus ao recebimento do abono pecuniário legal e 10 (dez) dias em pecúnia.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igarapava, 14 de julho de 2025.

**CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA**  
PRESIDENTE

Registrada. Publicada e arquivada na forma da Lei.

**JÉSSICA DA SILVA FREITAS**  
Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Igarapava